

Á

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS

Referência:

Pregão Eletrônico Nº 90019/2024 (SRP)

A empresa CAPUCHE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no subitem 12.1 do edital, apresentar Recurso Administrativo Contra a decisão do Ilustre Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa C. GAZOLA BARRO LTDA pelas razões e direitos a seguir aduzidos. Como se demonstrará, o Sr. Pregoeiro equivocou-se ao aceitar a proposta da empresa declarada vencedora do certame, ora Recorrida, uma vez que faltou a estrita observância à legislação vigente, e aos termos do edital, por se tratar de produto incompatível e inferior daquele exigido no Termo de Referência, conforme restará comprovado.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em análise a proposta apresentada pela empresa C. GAZOLA BARRO LTDA para o item 19 relativo a clipe, verificamos que o produto fornecido pela recorrida é **divergente e inferior** com o solicitado no Termo de Referência do edital em epígrafe.

Nesse aspecto, o Termo de Referência solicita o produto com a seguinte descrição:

Item 19 - Clips 3/0 **niquelado** caixa com **100 unidades**

Notadamente, o TR exige que o clipe 3/0 seja em metal **NIQUELADO**, além de conter **100 unidades a caixa**.

No entanto, em análise à proposta apresentada, a marca **BACCHI**, não fornece o **CLIQUE 3/0 NIQUELADO**, somente o tipo **GALVANIZADO**, bem como não fornece a quantidade de **100 UNIDADES POR CAIXA**, fornecendo somente **50 UNIDADES POR CAIXA**, como será demonstrado adiante. Portanto, é **INCOMPATÍVEL** e **INFERIOR** às exigências editalícias.

II. DOS FATOS

Inicialmente destaca-se que para a consecução dos objetivos pretendidos no edital, é imprescindível que os seus termos estejam de acordo com as regras e princípios afetos às normas que regem o presente Pregão. O que garante a todos a efetividade dos seus direitos tutelados é justamente o **vínculo ao instrumento convocatório** ao regular atendimento ao princípio da legalidade. Importa ressaltar o artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021 que dispõe sobre os princípios que imperam a habilitação e classificação de propostas, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da

Av. Campos Sales, 486 - Tucumanzal - Porto Velho, Rondônia

(69) 3221-4299 - capuchesolucoes@gmail.com

eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Fica claro, a partir do comando legal que os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do juízo objetivo constituem vetores principiológicos a serem observados no desenvolvimento das licitações.

A Empresa declarada vencedora do certame, **não cumpriu com o solicitado na descrição do item 19 relativo ao clipe 3/0 niquelado com 100 unidades uma vez que o produto fornecido pela recorrida é incompatível e inferior com o exigido no Termo de Referência do edital**, conforme demonstrado no catálogo da marca **BACCHI**.

Figura 1 - Catálogo BACCHI



Nesse aspecto, o Termo de Referência solicita o produto com a seguinte descrição:

Item 19 - Clips 3/0 **niquelado** caixa com **100 unidades**

Notoriamente, a empresa não se atentou se as especificações do produto da marca fornecida atenderiam de fato as exigências do item descritas no Termo de Referência. Nesse sentido, conforme pode ser constatado no catálogo da **BACCHI**, a marca não fornece o **clipe 3/0 niquelado com 100 unidades**, o qual é o exigido no edital, **fornecendo clipe 3/0 galvanizado com 50 unidades**.

A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital **deverá ser desclassificada** de acordo com o inciso II do artigo 59 da Lei 14.133/2021, inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regram respectivamente:

Lei 14.133/2021

Art. 59. **Serão desclassificadas as propostas** que:

Av. Campos Sales, 486 - Tucumanzal - Porto Velho, Rondônia

(69) 3221-4299 - capuchesolucoes@gmail.com

II - **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

X do artigo 4 da Lei 10520/2002

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, **as especificações técnicas** e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

§ 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão)

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, **desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.**

Destaca-se também o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles:

“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é **inaceitável, sujeitando-se à desclassificação**” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Neste sentido, a licitante C. GAZOLA BARRO LTDA está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório esculpido no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, bem como os demais dispositivos legais supramencionados.

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

“**A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação**, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, **às propostas**, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, **tornam-se obrigatórias** para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Este princípio tem por objetivo que a Administração, bem como os licitantes, não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório.

Nessa mesma perspectiva, no Pregão Eletrônico/SRP N° 025/2023/PMC, a equipe técnica da Prefeitura do Município de Cuiabá julgou procedente o recurso interposto por esta empresa contra a decisão do pregoeiro que havia declarado vencedora a empresa MARIA JOSE DOS REIS NETO.

A época, a empresa MARIA JOSE DOS REIS NETO havia ofertado extrator de grampo do tipo niquelado, sendo que o edital exigia que o extrator de grampo fosse fabricado em metal cromado.

Na decisão, a equipe técnica salientou que embora tratava-se de utensílio de mesma durabilidade nas formas apresentadas pela recorrida, este deve estar em estrita consonância com o edital. Em anexo a este recurso está a íntegra da decisão da equipe técnica da Prefeitura do Município de Cuiabá.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, vide: "AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. **A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exacerbado. mas, sim, respeito aos princípios da**
Av. Campos Sales, 486 - Tucumanzal - Porto Velho, Rondônia

legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Recurso conhecido e desprovido.” (TJ-DF 20160110996017 APC 8ª Turma Cível Rel Des. Diaulas Costa Ribeiro Acórdão 1135642) (destaques e grifos nossos).

Outrossim, a aceitação de clipe **niquelado** 3/0 com duas caixas de 50 unidades reembaladas para totalizar 100 unidades é plenamente possível uma vez que é equivalente às exigências editalícias.

Assim, a classificação da recorrida se deu de forma irregular, contrariando os princípios basilares do processo licitatório, uma vez que a decisão de aceitação da proposta que seja incompatível ao objeto solicitado no edital é ilegal. Portanto, está permeada com o vício da nulidade por flagrante desrespeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, devendo, portanto, ser anulado o respectivo ato administrativo, voltando a fase de aceitação da proposta, conforme argumentos delineados.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e com fulcro nos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, requer:

- 1) A desclassificação da empresa C. GAZOLA BARRO LTDA, pelas razões já expostas.
- 2) Que o Sr. Pregoeiro faça a convocação das próximas empresas colocadas no certame e solicite o catálogo para comprovar o atendimento ou não da exigência do clipe 3/0 ser do tipo **NIQUELADO** e contenha o total de 100 unidades a caixa.
- 3) Que seja aceito o clipe **niquelado** 3/0 com duas caixas de 50 unidades reembaladas para totalizar 100 unidades, uma vez que é equivalente às exigências editalícias.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Capuche Soluções Integradas
Av Campos Sales 486
76.804-510 Porto Velho - RO
36.512.064/0001-19
capuchesolucoes@gmail.com

CAPUCHE


MICHELE DOS SANTOS CAPUCHE
Sócia Administradora

SOLUÇÕES INTEGRADAS